AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669057 - SP (2024/0217163-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELTON QUERUBIM BARROS
AGRAVANTE	:	PRESCILIANA APARECIDA CARVALHAES BARROS
ADVOGADOS	:	IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190
		CARLA MAGNO BOSSIN DO CARMO - SP380434
		WELLEN TAINE GEROMEL - SP390073
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
		WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO. PENHORA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA NÃO ALIMENTAR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. As quotas sociais de uma sociedade empresária integram o patrimônio pessoal dos sócios, não se confundindo com os ativos da pessoa jurídica. A decretação da recuperação judicial da empresa não tem o condão de isentar os sócios de responderem por suas dívidas particulares com seu patrimônio, no qual se incluem as referidas quotas.

2. A proteção conferida pela Lei nº 11.101/2005 destina-se a preservar o patrimônio da sociedade em recuperação, não se estendendo ao patrimônio particular de seus sócios para obstar a satisfação de créditos pessoais destes, sobretudo quando o crédito exequendo não se sujeita aos efeitos da recuperação.

3. Os valores recebidos a título de restituição de imposto de renda não possuem, em regra, natureza alimentar, não se enquadrando na proteção de impenhorabilidade disposta no art. 833, IV, do Código de

Documento eletrônico VDA57928515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2026 16:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 6dbc9ffc-c1fe-40a6-b4f8-357729cf7fd3

Processo Civil. Trata-se de crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública, de natureza eminentemente patrimonial e, portanto, penhorável, salvo comprovação excepcional de sua imprescindibilidade para o sustento do devedor, o que não ocorreu na hipótese.

4. Não se pode conhecer da tese de excesso de execução na via do recurso especial quando não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, por configurar ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57928515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2026 16:43:50
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2026. Código de Controle do Documento: 6dbc9ffc-c1fe-40a6-b4f8-357729cf7fd3

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669057 - SP (2024/0217163-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ELTON QUERUBIM BARROS
AGRAVANTE	:	PRESCILIANA APARECIDA CARVALHAES BARROS
ADVOGADOS	:	IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190
		CARLA MAGNO BOSSIN DO CARMO - SP380434
		WELLEN TAINE GEROMEL - SP390073
AGRAVADO	:	BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	:	FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
		WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PATRIMÔNIO PESSOAL DO SÓCIO. PENHORA DE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. NATUREZA NÃO ALIMENTAR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. As quotas sociais de uma sociedade empresária integram o patrimônio pessoal dos sócios, não se confundindo com os ativos da pessoa jurídica. A decretação da recuperação judicial da empresa não tem o condão de isentar os sócios de responderem por suas dívidas particulares com seu patrimônio, no qual se incluem as referidas quotas.

2. A proteção conferida pela Lei nº 11.101/2005 destina-se a preservar o patrimônio da sociedade em recuperação, não se estendendo ao patrimônio particular de seus sócios para obstar a satisfação de créditos pessoais destes, sobretudo quando o crédito exequendo não se sujeita aos efeitos da recuperação.

3. Os valores recebidos a título de restituição de imposto de renda não possuem, em regra, natureza alimentar, não se enquadrando na proteção de impenhorabilidade disposta no art. 833, IV, do Código de

Documento eletrônico VDA57647984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:47
Código de Controle do Documento: 7eff450e-e3d5-4238-9f95-013704c5300a

Processo Civil. Trata-se de crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública, de natureza eminentemente patrimonial e, portanto, penhorável, salvo comprovação excepcional de sua imprescindibilidade para o sustento do devedor, o que não ocorreu na hipótese.

4. Não se pode conhecer da tese de excesso de execução na via do recurso especial quando não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, por configurar ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELTON QUERUBIM BARROS e PRESCILIANA APARECIDA CARVALHAES BARROS (ELTON e outra) contra decisão que não admitiu recurso especial, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição, em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. LUÍS HENRIQUE BARBANTE FRANZÉ, assim ementado:

> *JULGAMENTO CONJUNTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2187087-65.2023.8.26.0000 E DO AGRAVO INTERNO CÍVEL N.º 2187087-65.2023.8.26.0000/50000*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS DE TITULARIDADE DOS AGRAVANTES – PENHORA DE VALORES DESTINADOS À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*
> *1. Objeto recursal – inconformismo dos apelantes, alegando que a) é inviável a penhora de quotas das empresas indicadas na decisão agravada porque estão em recuperação judicial; b) haveria impenhorabilidade de montante relativo à restituição de imposto de renda, argumentando tratar-se de verba alimentar/salarial.*
> *2. Caso concreto – Adequação das decisões agravadas. Quotas sociais que pertencem aos agravantes e não às pessoas jurídicas em recuperação judicial. Valor penhorado (restituição de IRPF) que representa devolução de excesso de pagamento do tributo. Ausência de caráter salarial.*
> *3. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO DO AGRAVO INTERNO.* (e-STJ, fls. 234)

Nas razões do agravo em recurso especial, ELTON e outra apontaram que a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre merece reforma. Sustentaram que (1) o recurso especial preencheu todos os requisitos de admissibilidade, demonstrando a violação direta dos artigos 833, IV, do Código de Processo Civil, e 35, 47 e 66 da Lei nº 11.101/2005; e (2) a controvérsia não demanda reexame de provas, mas sim a correta qualificação jurídica dos fatos, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois a discussão se limita a matéria de direito, qual seja, a possibilidade de penhora de quotas de sociedades em recuperação judicial e de valores oriundos de restituição de imposto de renda (e-STJ, fls. 275/307).

Documento eletrônico VDA57647984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:47
Código de Controle do Documento: 7eff450e-e3d5-4238-9f95-013704c5300a

Houve contraminuta de BANCO SAFRA S.A. (BANCO SAFRA) sustentando que (1) a decisão de inadmissibilidade deve ser mantida, pois o recurso especial de fato exige reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 7 do STJ; (2) o agravo não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, violando o princípio da dialeticidade; e (3) não houve demonstração de violação dos dispositivos legais invocados, sendo correta a aplicação do óbice da Súmula nº 284 do STF (e-STJ, fls. 310/315).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao seu exame.

A Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou seguimento ao recurso especial por entender que não ficou demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados e que a análise da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 7 deste Tribunal (e-STJ, fls. 271/272).

Contudo, as razões apresentadas no agravo demonstram que os óbices à admissibilidade do recurso especial podem ser afastados. A controvérsia cinge-se à qualificação jurídica de fatos incontroversos nos autos, a saber, a penhorabilidade de quotas sociais de titularidade de devedores cujas empresas se encontram em recuperação judicial e a natureza jurídica da verba proveniente de restituição de imposto de renda para fins de impenhorabilidade. Tais questões, por sua natureza, não demandam, em princípio, o reexame de provas, mas sim a interpretação da legislação federal aplicável.

Ademais, as razões do recurso especial, ao indicarem os dispositivos de lei federal supostamente violados e ao desenvolverem argumentação sobre como o acórdão recorrido os teria contrariado, não apresentam deficiência que impeça a exata compreensão da controvérsia, afastando a incidência da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo, para admitir o recurso especial interposto, debruçando-me em seu mérito.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição, ELTON e outra sustentaram que o acórdão recorrido violou os arts. 833, IV, do Código de Processo Civil, e 35, 47 e 66 da Lei nº 11.101/2005. Em suas razões, aduziram, em síntese, que (1) é inviável a penhora das quotas sociais das empresas SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS LTDA. e NEED TRANSPORTES E

Documento eletrônico VDA57647984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:47
Código de Controle do Documento: 7eff450e-e3d5-4238-9f95-013704c5300a

LOGÍSTICA LTDA., uma vez que ambas se encontram em recuperação judicial e a constrição de quase a totalidade de seu capital social, pertencente aos devedores, comprometeria o plano de soerguimento, a função social da empresa e os interesses da coletividade de credores, além de violar a necessidade de autorização do juízo recuperacional para oneração de ativos, conforme o art. 66 da Lei nº 11.101/2005; (2) a restituição de imposto de renda do devedor ELTON é impenhorável, por possuir natureza alimentar, nos termos do art. 833, IV, do CPC, pois decorre de seus proventos de pró-labore e aposentadoria; e (3) há excesso de execução, pois o valor dos bens penhorados é manifestamente superior ao montante da dívida executada.

BANCO SAFRA apresentou contrarrazões alegando que (1) a penhora de quotas sociais é legítima, pois recai sobre patrimônio pessoal dos sócios, não se confundindo com o patrimônio da pessoa jurídica em recuperação judicial, sendo que o crédito executado, ademais, não está sujeito aos efeitos da recuperação; e (2) a restituição de imposto de renda não possui natureza alimentar, tratando-se de devolução de tributo pago a maior, não se enquadrando na hipótese de impenhorabilidade do art. 833, IV, do CPC.

O recurso não merece acolhida.

(1) Da penhora de quotas sociais de empresas em recuperação judicial

ELTON e outra defendem a impossibilidade da penhora sobre suas participações societárias nas empresas SANTA MARIA EMPREENDIMENTOS LTDA. e NEED TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA., sob o argumento de que tal medida constritiva, por atingir a quase totalidade do capital social, inviabilizaria a continuidade das atividades empresariais e o cumprimento do plano de recuperação judicial, em ofensa aos arts. 35, 47 e 66 da Lei nº 11.101/2005.

O Tribunal de origem, ao analisar a questão, consignou que as quotas sociais pertencem aos devedores e não às pessoas jurídicas em recuperação judicial, tratando-se, portanto, de patrimônio pessoal dos sócios. Com base nesse fundamento, concluiu pela legalidade da constrição, pois a recuperação judicial da sociedade empresária não impede o prosseguimento das execuções movidas contra os sócios por dívidas particulares, especialmente quando o crédito executado não se sujeita aos efeitos da recuperação. O acórdão recorrido fundamentou sua decisão na distinção patrimonial entre sócios e sociedade e na jurisprudência consolidada desta Corte, inclusive em recurso repetitivo.

A conclusão do tribunal está em harmonia com o ordenamento jurídico e com a orientação do Superior Tribunal de Justiça. A recuperação judicial é um instituto que visa a preservar a empresa, viabilizando o soerguimento da sociedade empresária que enfrenta crise econômico-financeira, protegendo seu patrimônio de atos de constrição individual que possam frustrar o plano de recuperação e prejudicar a coletividade de

Documento eletrônico VDA57647984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:47
Código de Controle do Documento: 7eff450e-e3d5-4238-9f95-013704c5300a

credores. Essa proteção, no entanto, recai sobre os bens e direitos da pessoa jurídica recuperanda. As quotas sociais, por sua vez, representam a participação do sócio no capital social da empresa e integram o seu patrimônio pessoal, não o patrimônio da sociedade.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ORDEM DE PREFERÊNCIA NA PENHORA. IMPENHORABILIDADE DE VALORES INFERIORES A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. EXCESSO DE PENHORA. SÚMULAS 7/STJ E 282/STF. AGRAVO*
> *CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *[...]*
> *3.**A penhora de cotas sociais pertencentes aos sócios, mesmo em empresas em recuperação judicial, é válida, pois tais cotas integram o patrimônio dos sócios e não da sociedade, sendo possível sua constrição para satisfação de dívida particular, nos termos do art. 591 do CPC. A penhora não inviabiliza as atividades empresariais, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem.***
> *4.O princípio da menor onerosidade, previsto no art. 805 do CPC, não é absoluto e deve ser analisado em conjunto com o princípio da efetividade da execução, que prioriza o interesse do credor. No caso, a penhora das cotas sociais foi considerada a única alternativa viável, diante da ausência de outros bens passíveis de constrição e da falta de indicação de meios alternativos pelo devedor.*
> *5.A ordem de preferência na penhora, prevista no art. 835 do CPC, não possui caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às peculiaridades do caso concreto. A penhora das cotas sociais foi justificada pela ausência de outros bens disponíveis e não comprometeu a subsistência do devedor.*
> *6.A alegação de impenhorabilidade de valores inferiores a 50 salários mínimos, com fundamento no art. 833, § 2º, do CPC, foi considerada prematura, pois o recorrente não apresentou elementos probatórios que demonstrassem que os valores penhorados eram indispensáveis para sua subsistência.*
> *7.A alegação de excesso de penhora foi afastada, considerando o elevado valor da dívida e a ausência de delimitação do quinhão de cada bem penhorado. A penhora foi considerada proporcional e adequada às circunstâncias do caso concreto.*
> *8.A revisão das conclusões do Tribunal de origem quanto à proporcionalidade da penhora e à observância dos princípios da menor onerosidade e da ordem de preferência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A ausência de prequestionamento de algumas matérias atrai a incidência da Súmula 282/STF.*
> *9.Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 2.659.247/SP, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025 - sem destaque no original)

> *RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º, DO CDC. TEORIA MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. IMPUGNAÇÃO. CONTA-CORRENTE. DEPÓSITO. 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. LIMITE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.*

Documento eletrônico VDA57647984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:47
Código de Controle do Documento: 7eff450e-e3d5-4238-9f95-013704c5300a

IMPENHORABILIDADE AFASTADA. SOCIEDADE. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE AÇÕES. BEM. TITULARIDADE DO SÓCIO. POSSIBILIDADE.
[...]
4. Não há óbice à penhora de ações que integrem o capital social de sociedade anônima em recuperação judicial, em relação às quais se adota o princípio da livre circulabilidade da participação societária. Os ativos integram o capital social da companhia recuperanda, mas são de titularidade dos acionistas e, portanto, penhoráveis.
5. Não tendo recaído a penhora sobre o patrimônio de nenhuma das empresas do grupo que estão em recuperação judicial, nada obsta a sua manutenção em relação a bens particulares da acionista majoritária, estes, sim, objeto de constrição judicial.
6. Recurso especial não provido.
(REsp n. 2.055.518/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. ALEGAÇÃO DE IRRETROATIVIDADE DO ART. 861 DO CPC/2015. REJEIÇÃO. PESSOA JURÍDICA SOB RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PATRIMÔNIO NÃO ATINGIDO PELA CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL AFASTADA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PROIBIÇÃO DE ATOS DE ALIENAÇÃO/EXPROPRIAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.
2. A penhora de cotas sociais de pessoas jurídicas empresariais, como meio de satisfação das dívidas dos sócios, é autorizada desde a reforma do CPC/73 promovida pela Lei 11.382/2006, que inseriu, no Código revogado, o art. 655, VI.
3. "Não há óbice à penhora de ações que integrem o capital social de sociedade anônima em recuperação judicial, em relação às quais se adota o princípio da livre circulabilidade da participação societária. Os ativos integram o capital social da companhia recuperanda, mas são de titularidade dos acionistas e, portanto, penhoráveis" (REsp 2.055.518/DF, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).
4. [...]
6. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.
(AgInt no AREsp n. 2.325.437/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024 - sem destaque no original)

O princípio da autonomia patrimonial estabelece uma clara separação entre os bens da pessoa jurídica e os bens de seus sócios. Por conseguinte, as dívidas particulares dos sócios devem ser satisfeitas por seu patrimônio pessoal, no qual se incluem as quotas de que são titulares. O fato de a sociedade empresária estar em

Documento eletrônico VDA57647984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:47
Código de Controle do Documento: 7eff450e-e3d5-4238-9f95-013704c5300a

recuperação judicial não cria um escudo de proteção sobre o patrimônio particular de seus sócios, impedindo que estes respondam por suas obrigações pessoais. A execução em tela foi ajuizada por BANCO SAFRA em desfavor de ELTON e outra, pessoas físicas, para a satisfação de um crédito particular que não se submete aos efeitos da recuperação judicial das empresas SANTA MARIA e NEED.

O argumento de que a penhora de uma parcela tão significativa do capital social (superior a 90%) levaria à liquidação das empresas e frustraria o plano de recuperação, embora compreensível do ponto de vista prático e econômico, não constitui óbice legal à penhora. A legislação processual prevê um procedimento específico para a penhora de quotas sociais, disciplinado no art. 861 do Código de Processo Civil, que busca, precisamente, conciliar o interesse do credor com a preservação da sociedade e da *affectio societatis*. O referido dispositivo faculta à sociedade ou aos demais sócios a aquisição das quotas penhoradas, evitando o ingresso de um terceiro estranho ao quadro societário e a liquidação forçada da participação. A alegação de que nem a sociedade nem os demais sócios teriam condições financeiras de adquirir tais quotas, por também estarem em recuperação judicial, é uma contingência fática que não desconstitui o direito do credor de buscar a satisfação de seu crédito por meio da expropriação de bens do devedor.

Ademais, a tese de que a penhora configuraria oneração de ativo permanente da recuperanda, vedada pelo art. 66 da Lei nº 11.101/2005 sem autorização judicial, não se sustenta, pois, como já exaustivamente exposto, as quotas são patrimônio dos sócios, e não da sociedade. O referido dispositivo legal visa a proteger o ativo da empresa em recuperação, e não o patrimônio pessoal de seus integrantes.

Dessa forma, a decisão do Tribunal de origem, ao permitir a penhora das quotas sociais, não contrariou os dispositivos da Lei de Recuperação Judicial e Falências, estando, ao contrário, em harmonia com a correta aplicação do direito.

(2) Da impenhorabilidade da restituição de imposto de renda

ELTON e outra sustentam, ainda, a impenhorabilidade do valor a ser restituído a título de imposto de renda a ELTON, por se tratar de verba de natureza alimentar, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Afirmam que tais valores são decorrentes de seus proventos, como pró-labore e aposentadoria.

O Tribunal de origem afastou a tese de impenhorabilidade, sob o fundamento de que a restituição de imposto de renda não ostenta, invariavelmente, natureza alimentar, pois se trata de devolução de excesso de pagamento do tributo. Entendeu que o valor retido na fonte não integra o montante com o qual o contribuinte conta para sua subsistência, de modo que sua devolução posterior não atrai a proteção da impenhorabilidade.

Documento eletrônico VDA57647984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:47
Código de Controle do Documento: 7eff450e-e3d5-4238-9f95-013704c5300a

A decisão recorrida, também nesse ponto, não merece reparos. A regra da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC visa a proteger as verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família, garantindo-lhe o mínimo existencial e a dignidade. O rol de verbas elencadas no dispositivo é claro ao se referir a vencimentos, salários, proventos de aposentadoria, entre outros. A restituição de imposto de renda, por sua vez, não se confunde com tais verbas. Trata-se de um crédito que o contribuinte passa a ter perante a Fazenda Pública, decorrente de um acerto contábil que apurou o pagamento de tributo em montante superior ao devido.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA EM CONTA CORRENTE. VALOR RELATIVO À RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.*
> *VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, DO CPC.*
> *- Trata-se de ação de execução, na qual foi penhorada, em conta bancária, quantia referente à restituição do imposto de renda.*
> *- A devolução do imposto de renda retido ao contribuinte não descaracteriza a natureza alimentar dos valores a serem devolvidos, quanto se trata de desconto parcial do seu salário.*
> *- É impenhorável o valor depositado em conta bancária, referente à restituição do imposto de renda, cuja origem advém das receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC.*
> ***- A verba relativa à restituição do imposto de renda perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável, quando entra na esfera de disponibilidade do devedor.***
> *- Em observância ao princípio da efetividade, mostra-se desrazoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor seja impossibilitado de obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC, gozam de impenhorabilidade absoluta.*
> *Recurso especial não provido.*
> (REsp n. 1.150.738/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 20/5/2010, DJe de 14/6/2010, sem destaque no original)

A origem dos rendimentos que sofreram a retenção do imposto (no caso, pró-labore e aposentadoria) não é suficiente para transmutar a natureza jurídica do crédito de restituição em verba salarial. Uma vez que a parcela do rendimento é retida para o pagamento do tributo, ela sai da esfera de disponibilidade do contribuinte e perde seu caráter alimentar imediato. Ao retornar ao patrimônio do devedor na forma de restituição, esse valor readquire a natureza de dinheiro, um ativo financeiro penhorável, em regra.

A impenhorabilidade de tal verba somente poderia ser reconhecida em caráter excepcional, caso o devedor comprovasse, de forma inequívoca, que aquela quantia específica é indispensável para a sua subsistência e de sua família.

Nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA.*

Documento eletrônico VDA57647984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:47
Código de Controle do Documento: 7eff450e-e3d5-4238-9f95-013704c5300a

> *1. A regra geral de impenhorabilidade de salário (art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, assim como a restituição do Imposto de Renda dele oriunda, desde que haja manutenção de percentual capaz de guarnecer a dignidade do devedor e de sua família.*
> *Precedentes.*
> *2. Recurso especial a que se nega provimento.*
> (REsp n. 2.227.028/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

No caso dos autos, ELTON e PRESCILIANA se limitaram a alegar genericamente a natureza alimentar, sem produzir nenhuma prova nesse sentido. Pelo contrário, o próprio acórdão recorrido menciona que o patrimônio declarado do devedor é vultoso, o que enfraquece sobremaneira a alegação de que a penhora de tal restituição comprometeria sua dignidade ou sustento. Portanto, não há que se falar em violação do art. 833, IV, do CPC.

(3) Do alegado excesso de execução

Por fim, a respeito da alegação de excesso de execução, o Tribunal de origem apontou corretamente que a matéria não foi objeto de deliberação nas decisões de primeiro grau impugnadas pelo agravo de instrumento. A análise de tal questão por esta Corte Superior implicaria indevida supressão de instância, considerando-se a ausência do necessário prequestionamento. Com efeito, não tendo sido a tese apreciada e decidida pelo Tribunal *a quo*, falece ao Superior Tribunal de Justiça competência para examiná-la originariamente, nos termos da Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

Nessas condições, CONHEÇO do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57647984 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 15/06/2026 13:04:47
Código de Controle do Documento: 7eff450e-e3d5-4238-9f95-013704c5300a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.669.057 / SP

Número Registro: 2024/0217163-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10423386520208260100 20230001030823 20230001030824 21870876520238260000
21870876520238260000050000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELTON QUERUBIM BARROS
AGRAVANTE	: PRESCILIANA APARECIDA CARVALHAES BARROS
ADVOGADOS	: IGOR BILLALBA CARVALHO - SP247190
	WELLEN TAINE GEROMEL - SP390073
	CARLA MAGNO BOSSIN DO CARMO - SP380434
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS	: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
	WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA57900350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:10:11
Código de Controle do Documento: 1336f3b6-9909-413e-9208-3f62c853a500

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57900350 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:10:11
Código de Controle do Documento: 1336f3b6-9909-413e-9208-3f62c853a500